

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 143/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 18/03/1999

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002749/96 e A.I.: 1/341.946

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MEDEIROS E COUTO LTDA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

AÇÃO FISCAL NULA, uma vez que foi exigido no Termo de Notificação o valor da multa de majoração, descaracterizando a espontaneidade. Julgamento com esteio no art. 24, III, da I.N., nº 033/93 c/c art. 36 da Lei nº 12.607/96. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Versa a inicial do presente processo de A. I. nº 341946, datada de 29.05.96, lavrada contra MEDEIROS E COUTO LTDA.

Relatam os agentes fiscais que examinando os livros e documentos fiscais da empresa acima qualificada para fins de baixa cadastral, constataram na conta mercadoria, omissão de vendas no valor de R\$ 7.704,34.

O processo foi instruído, entre outros documentos, com informações complementares ao auto de infração (fls. 3) e a cópia da ordem de serviço que designou os agentes para a fiscalização de que trata o projeto profundidade baixa (fls. 4).

A empresa foi notificada através de carta com aviso de recepção, como consta no processo o termo de notificação de débitos e/ou documentos (fls. 5) e o comprovante de recebimento (fls. 6 e 7).

Havendo tomado ciência da autuação também através de carta com aviso de recepção (fls. 26), não se contrapôs ao feito concorrendo para a lavratura do termo de revelia às fls. 27 do processo.

O julgamento de primeira instância foi pela nulidade do processo uma vez que foi exigido no Termo de Notificação o valor da multa de majoração, descaracterizando a espontaneidade.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de nº 097/99, confirma a decisão proferida na instância singular.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

Nos procedimentos referentes a baixa cadastral deve o agente fiscal assegurar ao contribuinte o direito à espontaneidade consoante a Instrução Normativa 033/93.

Dessa forma, constitui irregularidade que dá ensejo à nulidade do lançamento, notificar o contribuinte com imposição de multa, haja vista que nessa hipótese há a supressão de espontaneidade.

Conclui-se, portanto, que o contribuinte estava impedindo de proceder à notificação do contribuinte com imposição de multa, conforme se verifica às fls. 5.

À luz dessas considerações, nosso voto é para que se conheça o recurso interposto, negado-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão absolutória exarada na 1ª instância.

É O VOTO.


M A B

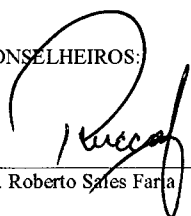
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrida a empresa MEDEIROS E COUTO LTDA


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão proferida na Primeira Instância que declarou Nulo o processo analisado.

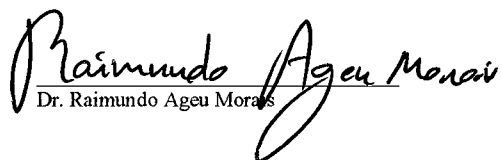
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 22/03/1999

CONSELHEIROS:

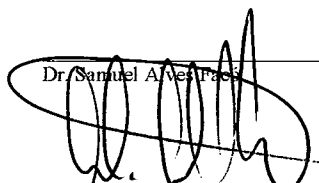

Dr. Roberto Sales Faria


Dra. Francisca Etenilda dos Santos

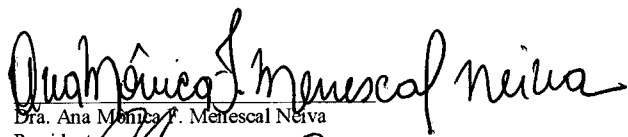

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes

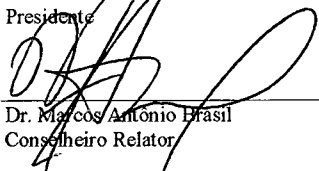

Dr. Raimundo Ageu Moraes

Dr. Elias Leite Fernandes

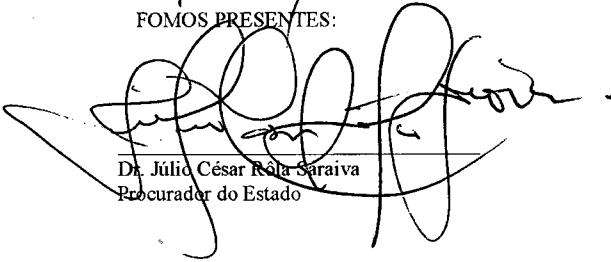

Dr. Samuel Alves Traci

Dr. Marcos Silva Montenegro


Dra. Ana Mônica F. Menescal Neiva
Presidente


Dr. Marcos Antonio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dr. Júlio César Rêla Saraiva
Procurador do Estado